



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.002 - SP (2019/0149627-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMERCIAL MELHOR LTDA**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO RODRIGUES CALIL - SP234380**
: **FÁBIO SOLANAS ANTUNES - SP333397**
: **DANIELA CUTRALE - SP356909**
AGRAVADO : **PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA**
ADVOGADOS : **SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539**
: **MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254**
INTERES. : **VILELA E FILHOS LTDA**
ADVOGADO : **MARIA CÉLIA RANGEL SAMPAIO - SP052607**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA C. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. Hipótese, ademais, em que não se verifica similitude fática entre os arestos confrontados, que se baseiam em premissas fáticas distintas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.002 - SP (2019/0149627-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMERCIAL MELHOR LTDA**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO RODRIGUES CALIL - SP234380**
 FÁBIO SOLANAS ANTUNES - SP333397
 DANIELA CUTRALE - SP356909
AGRAVADO : **PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA**
ADVOGADOS : **SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539**
 MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
INTERES. : **VILELA E FILHOS LTDA**
ADVOGADO : **MARIA CÉLIA RANGEL SAMPAIO - SP052607**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por COMERCIAL MELHOR LTDA, contra decisão do em. Ministro Presidente (fls. 549/551) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ na análise acerca da alegada inexistência de sucessão empresarial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a pretensão não encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que os elementos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia estão todos inseridos no v. acórdão recorrido.

Alega que o TJSP reconheceu a existência de sucessão empresarial somente com base na identidade de endereço e atividade desenvolvida entre as empresas, "*pelo simples fato de a Agravante ter ocupado imóvel que outrora era usado pela Executada Villela e no desempenho da mesma atividade*" (fl. 558), sendo necessário que o STJ se manifeste sobre critérios técnicos e jurídicos para a imputação da responsabilidade por sucessão empresarial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a reforma pelo colegiado para que se dê provimento ao recurso especial.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 564/568.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.002 - SP (2019/0149627-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **COMERCIAL MELHOR LTDA**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO RODRIGUES CALIL - SP234380**
: **FÁBIO SOLANAS ANTUNES - SP333397**
: **DANIELA CUTRALE - SP356909**
AGRAVADO : **PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA**
ADVOGADOS : **SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539**
: **MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254**
INTERES. : **VILELA E FILHOS LTDA**
ADVOGADO : **MARIA CÉLIA RANGEL SAMPAIO - SP052607**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem os argumentos da parte no tocante à não incidência do óbice da Súmula 7/STJ ao caso, o recurso da agravante não merece provimento.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a inclusão da agravante no polo passivo da ação de indenização por danos materiais e morais já em fase de liquidação de sentença, por entender pela ocorrência de sucessão entre as empresas.

O Tribunal *a quo*, com base nos elementos informativos do processo, concluiu que a sucessão empresarial aventada pela parte agravada foi evidenciada nos autos, mormente em razão do curto espaço de tempo entre o encerramento das atividades da executada original e a retomada das atividades, no mesmo ramo, pela ora agravante, em dois endereços em duas cidades distintas. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"O documento de fls. 408 dos autos principais (nota fiscal eletrônica) não informa endereço do local onde estava instalada a executada e **traz relação de material que, em princípio, não seria suficiente para equipar completamente uma loja de supermercado, conforme informa a agravante.***

Com todas as vênias, os fatos que deram sustentação à fundamentação da r. decisão agravada podem ser facilmente comprovados pela análise detida dos documentos que acompanharam a petição da agravada, reproduzidos às fls. 436/470 deste recurso. Tais elementos de autorizam o reconhecimento da sucessão empresarial entre a executada originária e a empresa agravante.

Como se verifica dos autos, a agravante (COMERCIAL MELHOR LTDA.) atua no mesmo ramo de atividade (supermercado) da executada originária, qual seja, VILELA RIBEIRO & FILHO LTDA. (cf. fls. 438).

Com efeito, chama à atenção o fato de que, não apenas uma das lojas, mas duas delas foram sucedidas pela agravante, a loja da Rua Iemes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monteiro nº 66, Bairro Pedregulho - Guaratinguetá SP e, também aquela da Rua Targino Vilela Nunes nº 57, Vila Nunes - Lorena SP (cf. fls. 436/437).

Pelos documentos juntados pela própria agravante (fls. 276/278 e 332/339), em especial nas datas constantes nas averbações de 2013, pelos Históricos SEMAR e vilela, respectivamente NUM DOC 098.933/13-9, sessão 22/03/2013 e NUM DOC 067.192/13-0 (Sessão 21/02/2013), que demonstra o **curto lapso temporal entre o encerramento das atividades do Vilela e retomada das mesmas atividades pelo Semar, no mesmo ramo de atividade e, ainda, em dois endereços da executada em municípios diversos**, como visto acima. Tais documentos encontram-se reproduzidos às fls. 449/451 e fls. 453/459 deste recurso).

Ambas empresas, além de terem suas sedes nos mesmos endereços (Guaratinguetá-SP e Lorena-SP), atuam no mesmo ramo de atividade.

Nesse contexto, **vislumbra-se a existência de sucessão empresarial, ainda que informal, em relação à empresa agravante**. Oportuna a transcrição dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO SUCESSÃO EMPRESARIAL
Recurso contra decisão que indeferiu a inclusão da Mix Comércio de Peças e Acessórios para Veículos no polo passivo da Execução, por entender não restar comprovada a sucessão empresarial Decisão reformada Elementos dos autos que apontam a sucessão, anunciada no endereço eletrônico da Mix Comércio Empresa localizada no mesmo endereço da executada, atuando no mesmo ramo comercial e que apresenta como um de seus sócios filho do dono da empresa sucedida
Recurso provido.” (TJSP; Agr.Instr. 2259353-94.2016.8.26.0000; 24ª CâM.Dir.Priv. Relª Desª Denise Andréa Martins Retamero; Julg. 29/06/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO SUCESSÃO EMPRESARIAL
Recurso contra decisão que indeferiu a inclusão da JP Comércio (nome fantasia da Mix Comércio de Peças) no polo passivo da Execução, por entender não restar comprovada a sucessão empresarial reformada Elementos dos autos que apontam a sucessão, anunciada no endereço eletrônico da Mix Comércio Empresa localizada no mesmo endereço da executada, atuando no mesmo ramo comercial e que apresenta como um de seus sócios filho do dono da empresa sucedida
Julgamento no mesmo sentido do Acórdão anterior proferido por esta Relatora envolvendo as mesmas partes e mesmo assunto - Recurso provido. (TJSP; Agr.Instr. 2039734-31.2017.8.26.0000; 24ª CâM.Dir.Priv. Relª Desª Denise Andréa Martins Retamero; Julg 26/09/2017)

“AÇÃO MONITÓRIA- SUCESSÃO DE EMPRESAS - Verossimilhança da alegação de que houve sucessão de empresas e confusão patrimonial Ambas as empresas têm sede no mesmo endereço, com o mesmo ramo de atividade (comércio de produtos alimentícios). Suficiência de elementos a autorizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inclusão no polo passivo da ação monitória as duas empresas" (TJ-SP AI 2026423-12.2013.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, Julgamento, 12/02/2014).

*Ora, havendo **verossimilhança da alegação de que houve sucessão de empresas e confusão patrimonial**, eis que agravante e executada têm sedes nos mesmos endereços (duas comarcas), com o mesmo ramo de atividade (Supermercado), **tais elementos mostram-se suficientes a autorizar a inclusão da agravante no polo passivo da ação.**" (fls. 485/488, g.n.)*

Nas razões do recurso especial, **interposto exclusivamente pelo alínea "c" do permissivo constitucional**, sustenta-se a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do agravo de instrumento n. 1706135-7, de que *"a mera identidade de endereço e de ramo de atividade entre sucessor e sucedido não são suficientes a sustentar conclusão de que se operou sucessão empresarial"* (fl. 496).

Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, esta eg. Corte de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 2º, do RISTJ.

Contudo, na hipótese dos autos, não houve essa demonstração.

Na análise dos autos, vê-se que as circunstâncias fáticas expostas nos acórdãos paradigmas divergem do que foi exposto no aresto vergastado.

No caso ora em exame, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de **sucessão empresarial informal e confusão patrimonial** entre as empresas com fundamento no exíguo espaço de tempo entre o **encerramento das atividades da empresa sucedida** (Vilella Ribeiro & Filho Ltda) e a retomada das atividades, **no mesmo ramo de negócio**, pela agravante, **em dois endereços, em dois municípios distintos, nos quais anteriormente a sucedida realizava suas atividades**, reputando tais elementos suficientes ao reconhecimento da sucessão e concluindo que não há provas nos autos de que a agravante somente ocupa os imóveis a título de locação. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*"Em continuação, **muito embora a agravante negue a sucessão empresarial, alegando que: "... apenas ocupa, a título de locação, o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel situado na comarca de Guaratinguetá que, há muito, era utilizado pelo Agravado Vilella” (fls. 09), não há nos autos elemento de prova algum que corrobore tal afirmação.

No presente recurso, a agravante insurge-se à ausência de fundamentação da r. decisão agravada, que decidiu pela inclusão da recorrente no polo passivo, bem como determinou constrição de bens sem qualquer documento, em desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Alega que, após pesquisa de mercado, em março de 2013, encontrou o referido imóvel desocupado, contratando a locação com terceiras pessoas, diversas da executada.

O documento de fls. 408 dos autos principais (nota fiscal eletrônica) não informa endereço do local onde estava instalada a executada e traz relação de material que, em princípio, não seria suficiente para equipar completamente uma loja de supermercado, conforme informa a agravante.

Com todas as vênias, os fatos que deram sustentação à fundamentação da r. decisão agravada podem ser facilmente comprovados pela análise detida dos documentos que acompanharam a petição da agravada, reproduzidos às fls. 436/470 deste recurso. Tais elementos de autorizam o reconhecimento da sucessão empresarial entre a executada originária e a empresa agravante.

Como se verifica dos autos, a agravante (COMERCIAL MELHOR LTDA.) atua no mesmo ramo de atividade (supermercado) da executada originária, qual seja, VILELA RIBEIRO & FILHO LTDA. (cf. fls. 438).

Com efeito, chama à atenção o fato de que, **não apenas uma das lojas, mas duas delas foram sucedidas pela agravante**, a loja da Rua Irmão Monteiro nº 66, Bairro Pedregulho - Guaratinguetá SP e, também aquela da Rua Targino Vilela Nunes nº 57, Vila Nunes - Lorena SP (cf. fls. 436/437).

Pelos documentos juntados pela própria agravante (fls. 276/278 e 332/339), em especial nas datas constantes nas averbações de 2013, pelos Históricos SEMAR e Vilela, respectivamente NUM DOC 098.933/13-9, sessão 22/03/2013 e NUM DOC 067.192/13-0 (Sessão 21/02/2013), que demonstra o curto lapso temporal entre o encerramento das atividades do Vilela e retomada das mesmas atividades pelo Semar, no mesmo ramo de atividade e, ainda, em dois endereços da executada em municípios diversos, como visto acima. Tais documentos encontram-se reproduzidos às fls. 449/451 e fls. 453/459 deste recurso).

Ambas empresas, além de terem suas sedes nos mesmos endereços (Guaratinguetá-SP e Lorena-SP), atuam no mesmo ramo de atividade.

Nesse contexto, vislumbra-se a existência de sucessão empresarial, ainda que informal, em relação à empresa agravante." (fls. 484/487, g.n.)

Por outro lado, o acórdão paradigma trazido pela parte agravante concluiu pela ausência de comprovação de sucessão empresarial ou trespasse, consignando que, no caso, **não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve encerramento das atividades da empresa supostamente sucedida, que transferiu sua sede, continuando a exercer sua atividade em outro endereço, nos seguintes termos:

"Ademais, conforme demonstrado nos autos, a executada, MV Moveis e Decorações Ltda. ME. não encerrou suas atividades, conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, constante no movimento 154.16, tendo inclusive efetuado alteração de endereço no contrato social para a Rua Vasco da Gama, 66, Bairro Villa Marumby, prédio residencial (quinta alteração do contrato social, mov. 129.1).

Da mesma forma, inexistem nos autos elementos que demonstrem de forma cabal à ocorrência da sucessão empresarial ou o trespasse, pois o trespasse não se confunde com a simples venda do conjunto de bens materiais que compõe a sociedade, a qual também não foi demonstrada nos autos, porque na sucessão empresarial há a alteração do titular do próprio estabelecimento, transmitindo-se todos os direitos e obrigações inerentes a eles.

Outrossim, observa-se dos contratos sociais das empresas executadas, que os sócios que integravam a sociedade empresária são todos diferentes, não caracterizando, a primo oculi, fraude ou trespasse irregular." (fls. 505/506, g.n.)

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nas hipóteses em que os elementos fáticos e subjetivos das causas são distintos, não se configura o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do apelo especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que o agravado comprovou a agressão perpetrada pelo preposto da ré e que esta não comprovou que a culpa pelo ocorrido decorreria de ato exclusivo do autor. Dessa forma, para alterar o acórdão recorrido, seria necessário o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da súmula mencionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se conhece do recurso especial baseado na alínea "c" do permissivo constitucional quando, embora realizado o cotejo analítico, inexistir similitude fática entre os casos confrontados.

5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial."

(AgInt no AREsp 1407624/PR, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO PARA CUMPRIMENTO REALIZADA VIA E-MAIL PELA PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 410 DO STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário.

3. A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os julgados impede o conhecimento do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1470751/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019, g.n.)

Nesses termos, uma vez que não demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, não há que se conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0149627-8

AgInt no
AREsp 1.515.002 /
SP

Números Origem: 00114655020088260220 114655020088260220 1712/2008 17122008
20204535520188260000

PAUTA: 04/02/2020

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMERCIAL MELHOR LTDA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO RODRIGUES CALIL - SP234380 FÁBIO SOLANAS ANTUNES - SP333397 DANIELA CUTRALE - SP356909
AGRAVADO	:	PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS	:	SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539 MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
INTERES.	:	VILELA E FILHOS LTDA
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA RANGEL SAMPAIO - SP052607

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COMERCIAL MELHOR LTDA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO RODRIGUES CALIL - SP234380 FÁBIO SOLANAS ANTUNES - SP333397 DANIELA CUTRALE - SP356909
AGRAVADO	:	PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADOS	:	SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539 MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
INTERES.	:	VILELA E FILHOS LTDA
ADVOGADO	:	MARIA CÉLIA RANGEL SAMPAIO - SP052607

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.